



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00861/09.

Recurso de Apelação. Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Baía da Traição. Licitação. Inexigibilidade nº 06/2008. Regularidade. Desconstituição da multa imposta ao Prefeito Municipal. Conhecimento e provimento integral.

ACÓRDÃO APL TC 01103/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, douto Procurador-Geral, Srs. Auditores.

O processo em pauta trata de Procedimento Licitatório, consubstanciado na Inexigibilidade nº 06/2008, promovido pela Prefeitura Municipal de Baía da Traição, objetivando a “Contratação de Bandas Musicais para festejos de fim de ano e comemorativos de emancipação política”, cujo contrato de nº 135/2008, no valor de R\$ 191.000,00 foi celebrado com a Empresa EPAE - Ednaldo Promoções Artísticas e Eventos.

O processo foi a julgamento pela 1ª Câmara deste Tribunal, sob a relatoria do Auditor Relator Antônio Gomes Vieira Filho, cuja decisão, consubstanciada no **Acórdão AC1 TC 2027/09**, por maioria: **1)** Considerou IRREGULAR o procedimento em tela; **2)** Aplicou multa no valor de R\$ 1.900,00 ao Sr. José Alberto Dias Freire, com base no inciso II, do art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; **3)** Determinou a Auditoria que apurasse a adequação das despesas, quando da análise das contas anuais do Município em questão relativas a 2008.

Inconformado com a decisão da 1ª Câmara desta Corte, o Prefeito Municipal de Baía da Traição, através de seu patrono, interpôs, em 29 de outubro de 2009, **Recurso de Apelação** aos termos do Acórdão AC1-TC-2027/09, cuja publicação deu-se no Diário Oficial do Estado do dia 14 de outubro de 2009, alegando, em síntese, o seguinte, em relação às irregularidades mantidas pela Auditoria:

- a) Que a ratificação da inexigibilidade está devidamente encartada nos autos e que a sua publicação foi realizada, havendo um equívoco por parte do Órgão de Instrução em relação às exigências da RN-TC-006/2005;

- b)** Que o Município cumpriu o que determina o art. 26, III, da Lei nº 8.666/93, com referência à justificativa de preço, bem como o inciso II, no tocante à escolha de bandas, sendo todas reconhecidas pela crítica e pela opinião pública, conforme atestado por documentos acostados aos autos;
- c)** Que não procedem as alegações da Auditoria no tocante à não consagração das bandas pela crítica especializada ou pela opinião pública, conforme breve resumo histórico de cada uma delas e respectivo valor pago (fls 104/105), estando referida contratação enquadrada no que dispõe o art. 25, III, da Lei nº 8.666/93;
- d)** Que a Despesa estava prevista no orçamento, com aprovação do Poder Legislativo e que a sua liquidação se deu com empenho prévio, nota fiscal, recibo e cheque nominal ao contratado, e que a cidade atrai Turistas de todas as partes do País, razão pela qual o total gasto guarda compatibilidade com as condições econômico-financeiras do Município, o qual se prepara durante vários meses para promover esse evento festivo que atrai mais de 30 mil turistas para a cidade durante a sua realização;
- e)** Que, apesar de ter sido estipulada em cláusula contratual a importância de R\$ 5.000,00 para o Contratante custear despesas com alimentação, transporte e hospedagem dos contratados, nenhum gasto foi efetivado a este título (conforme pode ser verificado no SAGRES), tendo a Administração Municipal anulado a Cláusula Quarta do supracitado contrato, conforme documento comprobatório de suas alegações anexado aos autos.

Ao analisar o Recurso de Apelação, o Órgão Técnico de Instrução desta Corte, em Relatório de fls. 115/121, opinou pelo conhecimento do Recurso de Apelação e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que as argumentações e respectivas documentações não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Instado a se pronunciar sobre o Recurso de Apelação, o Órgão Ministerial junto a este Tribunal, em parecer de fls. 123/127, da lavra da Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de redução do valor da multa pessoal aplicada ao Sr. José Alberto Dias Freire, mantendo-se intacta nos demais aspectos a Decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC 2027/09.

O processo em tela foi inicialmente agendado para a sessão do dia 03 de novembro de 2010, sendo adiado para esta sessão.

Os interessados foram notificados de que o Recurso de Apelação seria apreciado na presente sessão.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00861/09.

VOTO DO RELATOR

Considerando que o Recurso de Apelação foi interposto em 29 de outubro de 2009 e que o Acórdão recorrido foi publicado em 14 de outubro de 2009, apresentando-se, desta forma, **tempestivo**, conforme o disposto no artigo 30, inciso II da Lei Orgânica desta Corte;

Considerando que o Recorrente colacionou aos autos o Extrato de Ratificação/Contrato da Inexigibilidade nº 06/2008, e que este Relator, com a devida vênia da Auditoria, entende que a documentação pelo suplicante acostada (vide fls. 42/44) supre a falha relativa à publicação da justificativa de inexigibilidade, devendo, outrossim, a atual Gestão aperfeiçoar e adequar a forma de publicidade de seus atos às exigências emanadas nas Resoluções desta Corte de Contas;

Considerando que os valores contratados com as Bandas, pelo Recorrente, estão compatíveis com aqueles praticados por outros Municípios em períodos correlatos com empresários do setor artístico da Região, podendo ser aferido inclusive em consulta ao SAGRES;

Considerando que, com a devida vênia do Órgão Técnico de Instrução, há de ser considerada a consagração de Bandas pela crítica ou pela opinião pública de acordo com a Região de atuação, e que o recorrente procurou demonstrar esta exigências mediante a exposição resumida do histórico de cada uma delas, conforme consta nos autos às fls. 104/105;

Considerando que, embora a Auditoria tenha questionado a legitimidade da despesa, restou comprovado nos autos que os gastos a este título estavam previstos no orçamento e que na PCA do Município de Baía da Traição, no exercício de 2008, a Auditoria informou a regularidade dos Procedimentos Licitatórios realizados pela Edilidade (vide Processo TC nº 02912/09);

Considerando que, conquanto tenha existido cláusula contratual (posteriormente anulada pela Administração Municipal) prevendo o pagamento de despesas com alimentação, hospedagem e transporte dos artistas contratados, a Auditoria não aponta a existência de documentação que ateste o pagamento dos referidos gastos, atestando apenas a irregularidade formal consistente na imposição em contrato da retromencionada cláusula;

Considerando, por fim, que nas contas prestadas pelo Município de Baía da Traição, no exercício de 2008, e aprovadas por esta Corte de Contas, não houve qualquer menção à irregularidade da Inexigibilidade nº 06/2008 ora trazida à baila;

Este Relator, com a devida *vênia* da Auditoria e do Órgão Ministerial junto a este Tribunal **vota** pelo **conhecimento** do presente Recurso de Apelação, e, no mérito, pelo seu **provimento**, no sentido de reformar os termos do **Acórdão AC1 – TC – 2027/09**, considerando Regular a Inexigibilidade nº 06/2008 promovida pela Prefeitura Municipal de Baía da Traição, e desconstituindo a multa imposta ao Prefeito Municipal daquele Ente, Sr. José Alberto Dias Freire.

É o voto.

Em 17/novembro/2010.

Arthur Paredes Cunha Lima
Cons. Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 00861/09.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Apelação, os autos do Processo TC nº 00861/09 que trata da Inexigibilidade nº 06/2008, promovida pela Prefeitura Municipal de Baía da Traição, objetivando a “Contratação de Bandas Musicais para festejos de fim de ano e comemorativos de emancipação política”, cujo contrato de nº 135/2008, no valor de R\$ 191.000,00 foi celebrado com a Empresa EPAE - Ednaldo Promoções Artísticas e Eventos.

CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

- 1) **Conhecer** do presente Recurso de Apelação, e
- 2) **No mérito**, dar-lhe **provimento**, no sentido de reformar os termos do Acórdão AC1 – TC – 2027/09, considerando Regular a Inexigibilidade nº 06/2008 promovida pela Prefeitura Municipal de Baía da Traição, e desconstituindo a multa imposta ao Prefeito Municipal daquele Ente, Sr. José Alberto Dias Freire.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de novembro de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão

Presidente em exercício

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho

Procurador-Geral do Ministério Público

junto ao TCE-PB